

**LEI Nº 7132, DE 24 DE ABRIL DE 2026**

Institui no Município de Santa Maria o Programa de Recuperação Fiscal - 2026 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina o inciso III do art. 99 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santa Maria, o Programa de Recuperação Fiscal - 2026, com o objetivo de conceder incentivos para recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, no qual o contribuinte terá direito a:

I - remissão e anistia de 100% (cem por cento) de juros, multas moratórias e multas de ação fiscal, para pagamento à vista;

II - remissão e anistia de 50% (cinquenta por cento) de juros, multas moratórias e multas de ação fiscal, para pagamento parcelado;

III - remissão e anistia de 50% (cinquenta por cento) nos juros da taxa Selic, para pagamento à vista, para os créditos integrantes do Regime Tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que os valores tenham sido transferidos ao Município de Santa Maria para cobrança;

IV - remissão e anistia de 25% (vinte e cinco por cento) nos juros da taxa Selic, para pagamento parcelado, para os créditos integrantes do Regime Tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que os valores tenham sido transferidos ao Município de Santa Maria para cobrança.

Parágrafo único. Não fazem jus aos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - 2026 os créditos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, objetos de retenção na fonte por substituição tributária; os créditos oriundos dos títulos executivos do Tribunal de Contas do Estado; e os créditos decorrentes de condenações judiciais de ações propostas pelo Ministério Público e de Improbidade Administrativa.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal - 2026 estará vigente no período de 27 de abril a 26 de junho de 2026, sendo vedada sua prorrogação, e abrangerá os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Nos casos das Notificações de Lançamento, considerar-se-á como data limite para fins de inclusão no programa, a data da ciência da mesma, a qual deverá ter ocorrido até 31 de dezembro 2025.

Art. 3º O pagamento dos créditos com as reduções do Programa de Recuperação Fiscal - 2026 dar-se-á:

I - à vista, com vencimento até 26 de junho de 2026;

II - parcelado, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem entrada e sem juros, com vencimento no dia 10 de cada mês, a partir do mês subsequente à formalização do parcelamento.

§ 1º A solicitação de parcelamento deverá ser realizada através de protocolo no sistema informatizado de gestão de processos, indicando expressamente as dívidas objeto de parcelamento.

§ 2º O valor mínimo das parcelas na realização dos parcelamentos será de 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal - UFM's para pessoas físicas e 60 (sessenta) UFM's para pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - 2026 somente será considerada efetivada após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares e mediante o pagamento integral da parcela única para pagamento à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento, ambas no respectivo prazo de vencimento e das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4º No caso de pagamento das parcelas do parcelamento após a data de vencimento, incidirão os acréscimos legais previstos na legislação municipal, e, para os integrantes do Regime Tributário do Simples Nacional, os acréscimos legais previstos na legislação federal.

§ 5º O não pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor.

§ 6º No período de vigência do Programa de Recuperação Fiscal – 2026 estabelecido no art. 2º o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 7º O parcelamento previsto nesta Lei Complementar não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento ou será convertida em renda em caso de penhora em dinheiro, com a consequente amortização do valor parcelado, mediante requerimento do interessado.

Art. 4º A quitação será admitida por cadastro, por exercício, por parcela, exceto parcelas de contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Em relação às autuações fiscais, será admitida quitação somente pelo valor total da autuação; para os contratos de parcelamento, somente será admitida a quitação por saldo de parcelamento; e para os débitos ajuizados, somente a quitação pelo valor total do processo.

Art. 5º Os contribuintes que possuírem créditos em cobrança judicial poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - 2026 devendo efetuar o pagamento dos honorários e custas processuais.

Parágrafo único. Para créditos sob discussão judicial, o interessado deverá protocolar petição de extinção com resolução do mérito do respectivo processo, na qual conste expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam e a desistência de eventuais recursos.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - 2026 e a consolidação do crédito na forma da Lei:

I - veda qualquer revisão às parcelas já quitadas;

II - importa em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do crédito pago;

III - não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito para constituição do crédito;

IV - não implica em remissão dos emolumentos, em relação aos créditos protestados, quando exigíveis.

Art. 7º A alegação de problemas de acesso para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - 2026 não implicará em prorrogação ou reabertura dos prazos para adesão.

Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 27 de abril de 2026.

**Gabinete do Prefeito**, em Santa Maria, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2026.

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal